



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.09.02-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI
CNPJ nº 34.631.462/0001-29

TERESA LAYANA BARRETO COELHO, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, CNPJ nº 34.631.462/0001-29, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE



De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93.

Assim posto, o recurso administrativo é conhecido.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso administrativo.

2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante acima identificada em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe.

Nesse contexto, narra a empresa recorrente que a sua inabilitação em decorrência do entendimento de que a mesma não se enquadraria como microempresa, como declarado nos autos, teria sido equivocado.

Assim posto, acosta documentos com a finalidade de demonstrar a veracidade de suas alegativas e assim retificar a situação estabelecida.

Nessa toada, em síntese, requer seja modificado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de Tomada de Preços nº **2022.02.09.02-TP**.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, esclarecemos que a insurgência da empresa recorrente a sua inabilitação é, de fato, procedente.

De modo que, a Comissão de Licitação, ao reexaminar a documentação da licitante recorrente, depreendeu que a mesma não cometeu qualquer irregularidade, tendo





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



declarado ser microempresa por, de fato, o ser, conforme documentação que consta nos autos do processo.

Isto posto, considerando que o faturamento anual da aludida empresa enquadra-a na condição de microempresa, inexistente qualquer anormalidade.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 3º da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Portanto, tendo a licitante recorrente atendido aos ditames editalícios, a mesma passa a ser considerada como apta a permanecer na disputa, privilegiando-se a ampla competitividade.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa recorrente **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**, tornando-a habilitada na disputa.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 04 de maio de 2022.

Teresa Layana Barreto Coelho
Presidente da Comissão de Licitação



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.09.02-TP

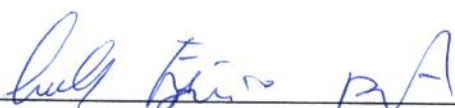
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI
CNPJ nº 34.631.462/0001-29

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade para o fim de tornar a licitante ora recorrente como habilitada nos autos.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.



Carlos Eugênio Barreto
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos